



TRIBUNAL DE JUSTICA
PRESIDÊNCIA DO TJ
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES
GABPRES - GABINETE 9 DOS JUIZES AUXILIARES

PARECER - TJ/PRES/GBJAP/GBJAP09

Processo Administrativo SEI nº 2025-06296990

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Trata-se de procedimento que visa à inscrição dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Henrique Pinto Basílio e Simone de Araujo Rolim, e dos Excelentíssimos Juízes Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, Rafael Estrela Nóbrega e Bruno Monteiro Rulieri, na 31ª edição do Seminário Internacional de Ciências Criminais, a ser realizado no período de 27 a 29 de agosto de 2025, no Hotel Tivoli Mofarrej, em São Paulo – SP, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM.

O evento é reconhecido como o mais relevante da área na América Latina e reúne os mais destacados profissionais e pesquisadores do Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Direito Penal Econômico e Política Criminal.

O feito foi instruído com o Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 699/2025 (10990754), o conteúdo programático (10973756) e a Requisição de Serviços nº 133/2025 (11018270).

A contratação é por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/2021, com valor total correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No que tange à justificativa para a presente contratação, no item 2 do Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 699/2025 (10990754) consta a descrição parcialmente transcrita abaixo:

2. Justificativa de Necessidade

O 31º Seminário Internacional de Ciências Criminais, a ser realizado de 27 a 29 de agosto de 2025, no Hotel Tivoli Mofarrej, em São Paulo, é reconhecido como o mais relevante evento da área na América Latina, e reúne os mais destacados profissionais e pesquisadores do Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Direito Penal Econômico e Política Criminal.

O evento é uma oportunidade única para participação em debates aprofundados conduzidos por grandes nomes nacionais e internacionais. Durante três dias de programação, palestras e painéis temáticos abordarão os temas mais atuais das ciências criminais.

O Seminário do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais-IBCCRIM é realizado desde 1994.

A participação no seminário em tela propicia o aperfeiçoamento de magistrados.

No id. 10921304, decisão proferida pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, Desembargador Ricardo Couto de Castro, em que defere a participação dos Desembargadores Marcus Henrique Pinto Basílio e Simone de Araujo Rolim, bem como dos Juízes Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, Rafael Estrela Nóbrega e Bruno Monteiro Rulieri, na 31ª edição do Seminário Internacional de Ciências Criminais

Os autos se encontram instruídos e o DFD nº 699/2025 está devidamente registrado no PAC 2025 (contratação nº 30100-539/2025).

Consta análise de economicidade e reserva orçamentária, promovidas pela SGPCF/ASEAC e SGPCF/ASPLO nos ids. 11006682 e 11007553.

No id. 11018310, parecer da Assessoria Jurídica da SGCOL, entendendo que a contratação ora analisada se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação fulcrado no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, consignando que esta Administração está desobrigada da elaboração de termo contratual, em conformidade com o disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021. Pronuncia-se favoravelmente à contratação pretendida.

Quanto à fundamentação jurídica, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, XVIII, "f", estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e, em seu inciso XIX, que a notória especialização é a *"qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

Nesse sentido, é mister caracterizar que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/21 assim definiu a notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Importante ressaltar que a capacitação dos membros da Magistratura é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção de carreira, por merecimento, conforme art. 93, II, "c", da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas

(...)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela **frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento** (Grifos nossos).

Ademais, a capacitação de Magistrados em cursos permite que estes desempenhem suas funções de forma mais eficiente, justa e equilibrada, aprimorando a cultura de justiça mais alinhada às necessidades e desafios contemporâneos da sociedade, garantindo, dessa forma, a imparcialidade e qualidade das decisões.

Assim, estando o feito devidamente instruído, e na medida em que já verificada a regularidade jurídica para a celebração do ajuste e seu enquadramento na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, ratificando o parecer proferido pela ASJUR/SGCOL, **OPINO** no sentido de autorizar a contratação em tela.

Rio de Janeiro, na data da assinatura virtual.

Bruno Bodart

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 01/08/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11032795** e o código CRC **E4D1B0A8**.

Av. Erasmo Braga, 115 - Bairro Centro - CEP 20020-903 - Rio de Janeiro - RJ -